

LEI Nº 415/2014

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS NAS VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE INGÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INGÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 41 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Ingá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1°. É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Consideram-se animais soltos todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

- Art. 2°. Será apreendido e encaminhado ao Depósito Municipal todo e qualquer animal encontrado na condição descrita no art. 1° desta Lei.
- §1°. O animal cuja apreensão não for possível poderá ser submetido ao procedimento previsto no inciso IV do art. 4° desta Lei no local em que se encontrar.
- §2°. O ato de apreensão deverá ser registrado na ficha de ocorrência, que conterá a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura do servidor público responsável por sua apreensão.

90



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ GABINETE DO PREFEITO

§3°. Fica a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, com o auxílio da Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, responsável pela execução das ações mencionadas na presente Lei.

Art. 4°. Os animais apreendidos terão as seguintes destinações:

I - resgate: ocorre quando o proprietário ou seu preposto, devidamente identificado, busca recuperar a posse do animal.

II - adoção: ocorre quando pessoa interessada se compromete a assumir todas as responsabilidades inerentes ao cuidado do animal apreendido.

III - leilão: ocorre quando mais de um interessado busca a adoção do animal.

IV - eutanásia: ocorre quando o animal apreendido constituir ameaça à saúde pública, risco à fauna nativa ou ao meio ambiente, ou ainda, quando tiver seu bem-estar comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento, quando não possam mais ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos.

Art. 5°. O prazo para que o proprietário ou seu preposto promova o resgate do animal apreendido é de 05 (cinco) dias, contados da data da apreensão, estando o ente público autorizado executar as medidas previstas nos incisos II, III e IV do art. 4° desta Lei.

Art. 6°. No caso de comparecimento do proprietário ou seu preposto para resgate do animal, deverá ser recolhido, além da multa administrativa prevista no art. 9° desta Lei, a taxa de liberação no valor de 03 UFIR e o valor referente às despesas com alimentação e tratamento, no valor de 01 UFIR por dia.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ GABINETE DO PREFEITO

Art. 7°. O leilão do animal apreendido será precedido de avaliação pelo médico veterinário, não podendo ser arrematado por preço inferior ao da avaliação, a ser pago em até 02 (dois) dias, contados da data do leilão.

Parágrafo único. O proprietário terá preferência à aquisição do animal apreendido mediante o pagamento de importância equivalente ao maior lance obtido no leilão, devendo também pagar a taxa de liberação e as despesas com alimentação e tratamento previstas no art. 6° desta Lei.

- Art. 8°. É obrigatória a participação do médico veterinário na supervisão ou execução do procedimento previsto no inciso IV do art. 4° desta Lei.
- Art. 9°. A pena de multa administrativa será fixada, diante das peculiaridades do caso concreto, entre 05 UFIR e 20 UFIR, por cada animal apreendido.
 - §1°. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.
- §2°. Fica estabelecido o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de Ingá em R\$ 10,00 (dez reais).
 - Art. 10. O município de Ingá é isento de responsabilidade nos casos de:
 - I dano ou óbito do animal apreendido;
 - II eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.
- Art. 11. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.



Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

- Art. 12. A aplicação da multa administrativa não excluirá outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual.
- Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ingá, 18 de junho de 2014.

MANOEL BATISTA CHAVES FILHO

Prefeito Municipal